



PARECER JURÍDICO

Protocolo n. 13.977-2025.

Assunto: Aquisição de Equipamentos - Clínica Municipal de Fisioterapia

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaguariáiva, protocolada sob o número 13.977-2025, com o objetivo de obter autorização para a aquisição de equipamentos destinados à Clínica Municipal de Fisioterapia - Rosalina Miranda Brunett. Tal necessidade emerge da Resolução SESA nº 494/2025 e visa assegurar a continuidade e a excelência dos serviços de reabilitação física e neurológica prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto adultos quanto crianças, cujos atendimentos seriam substancialmente prejudicados pela carência desses insumos.

Para viabilizar a referida aquisição, será empregado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço por item. O valor global estimado para a contratação alcança R\$ 96.564,69 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

A instrução processual encontra-se acompanhada de documentação robusta, que inclui o Estudo Preliminar Técnico, o Termo de Referência, a pesquisa de orçamentos, evidências de tentativas de outras modalidades de contratação frustradas por falta de resposta ou negativa de fornecedores, e a Composição da Estimativa de Preços para Aquisições e Contratações, com seus respectivos anexos.



Em manifestação conclusiva, o Diretor do Departamento de Compras proferiu parecer favorável ao prosseguimento do procedimento, certificando a regularidade formal da documentação e a aptidão do processo para avançar à fase de contratação, sem apontar quaisquer ressalvas. Ademais, foi formalizada a Indicação Contábil nº 044/2026.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A presente contratação, cujo objeto se refere à aquisição de equipamentos para suprir as necessidades da Clínica Municipal de Fisioterapia - Rosalina Miranda Brunett, encontra seu principal amparo legal na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este diploma normativo estabelece o regime jurídico aplicável às licitações e aos contratos celebrados pela Administração Pública, delineando princípios, diretrizes e procedimentos que devem ser rigorosamente observados.

Nesse contexto, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 é de particular relevância, pois dispõe sobre a instrução processual necessária para a formalização de contratações diretas, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Conforme o referido dispositivo legal, a instrução processual deve conter, entre outros elementos indispensáveis, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, a estimativa de despesa calculada nos termos do artigo 23 da mesma lei, pareceres jurídicos e técnicos, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a comprovação de habilitação e qualificação do contratado, a justificativa para o preço e a autorização da autoridade competente.

O artigo 23, por sua vez, rege a estimativa de despesa, determinando que o valor estimado para a contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado. Para tanto, a Administração Pública deve se valer de parâmetros como a composição de custos unitários, a análise de

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



contratações similares, dados obtidos em publicações especializadas e a pesquisa direta junto a fornecedores.

A hipótese de dispensa de licitação, aplicável ao caso em apreço, encontra previsão no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os limites de valor e as situações em que a licitação pode ser dispensada. Ademais, a escolha do critério de julgamento de menor preço por item, a ser empregado no Pregão Eletrônico, está em consonância com o artigo 33, inciso I, da referida lei, o qual dispõe sobre os critérios de julgamento das propostas.

É pertinente mencionar, ainda, que o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021 regulamenta a possibilidade de existência de preços registrados, os quais geram um compromisso de fornecimento sem, contudo, obrigar a contratação. A utilização desta modalidade, quando aplicável, faculta a realização de licitação específica, desde que devidamente motivada.

Em última análise, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 consagra os objetivos fundamentais do processo licitatório, destacando-se a seleção da proposta mais vantajosa, a observância do princípio da isonomia, a promoção da justa competição e o incentivo à inovação. Tais princípios norteiam a análise da presente demanda, visando assegurar a legalidade e a eficiência da contratação pública.

II.II. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E ESTUDOS PRELIMINARES

A fase preparatória da contratação, consubstanciada na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), constitui pilar fundamental para a higidez e a eficiência do processo licitatório, tal como preconiza a Lei nº 14.133/2021. O Art. 72, inciso I, da referida norma, impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade da inclusão do estudo técnico preliminar, quando sua elaboração for pertinente, no rol de documentos que devem instruir o processo de contratação direta.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



O ETP, em sua essência, visa subsidiar a tomada de decisão acerca da necessidade e da viabilidade da contratação, além de permitir o dimensionamento preciso do objeto, a identificação das soluções alternativas possíveis e a avaliação dos riscos inerentes. A omissão ou a deficiência na confecção deste estudo podem, em última instância, comprometer a justificativa da contratação e a seleção da modalidade mais vantajosa para a Administração Pública. No cenário em apreço, a documentação que acompanha a presente demanda, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, contempla o Estudo Preliminar Técnico, o que evidencia a observância a tal requisito.

A análise dos elementos que compõem a instrução processual revela que a aquisição de equipamentos para a Clínica Municipal de Fisioterapia - Rosalina Miranda Brunett tem como escopo primordial assegurar a continuidade e a excelência dos atendimentos prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, com foco nas especialidades de reabilitação física e neurológica, tanto para o público infantil quanto para o adulto. Essa justificativa, corroborada pelas respostas fornecidas, demonstra a relevância social intrínseca à demanda e a sua imperatividade para a concretização de políticas públicas essenciais na área da saúde.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 44, estabelece que, nos casos de aquisição ou locação de bens, o estudo técnico preliminar deve contemplar uma análise pormenorizada dos custos e benefícios de cada modalidade, culminando na indicação da alternativa que se apresente como a mais vantajosa para a Administração Pública. Embora este dispositivo legal se refira especificamente à fase de estudo técnico preliminar, o princípio basilar da busca pela alternativa mais vantajosa permeia todo o iter da contratação, conforme preceitua o Art. 11 da mesma legislação. A presente demanda, ao propor a modalidade de Pregão Eletrônico com o critério de julgamento de menor preço por item, almeja, precisamente, atingir tal objetivo, visando à obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

II.III. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA PESQUISA DE MERCADO

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



A estimativa de preços e a pesquisa de mercado constituem alicerces indispensáveis para a consecução da economicidade e da vantajosidade nas contratações públicas, consoante os ditames da Lei nº 14.133/2021. O Art. 23, em seu caput, preceitua que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, levando em consideração os bancos de dados públicos, as quantidades a serem adquiridas e as peculiaridades de economia de escala e do contexto local.

Em consonância com este preceito, o § 1º do Art. 23 detalha os parâmetros a serem empregados na pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Dentre eles, destacam-se a análise de custos unitários, a consulta a contratações similares, a pesquisa em mídias especializadas e a realização de diligências diretas junto a fornecedores. A informação prestada pelo cliente corrobora a realização de pesquisas de mercado que atestam a viabilidade e a adequação dos valores estimados.

No cenário em apreço, a documentação carreada pela Secretaria Municipal de Saúde inclui a "Composição da estimativa de preços para aquisições e contratações, com respectivos anexos", o que evidencia o cumprimento do requisito de fundamentação da despesa. O montante estimado em R\$ 96.564,69 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) para a aquisição de equipamentos, ao ser validado por pesquisa de mercado diligente, atende ao desiderato de balizar a contratação com valores alinhados à realidade mercadológica, coibindo sobrepreços e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Outrossim, o Art. 44 da Lei nº 14.133/2021 reitera a relevância da análise de custos e benefícios, mormente em aquisições ou locações de bens, com vistas à identificação da alternativa mais vantajosa. A opção pelo Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por item, conforme noticiado, alinha-se a essa diretriz, pois visa à obtenção da proposta economicamente mais favorável entre as que forem apresentadas pelos licitantes.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



II.IV. DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA E DOS PARECERES TÉCNICOS

A análise jurídica prévia constitui etapa indispensável ao controle de legalidade dos processos de contratação pública, conforme preceitua o Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece que, após a fase preparatória, o feito deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para apreciação. O parecer emitido por este órgão tem como finalidade assegurar que todos os elementos indispensáveis à contratação estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com a explicitação clara dos pressupostos fáticos e normativos.

No contexto da presente demanda, a inclusão de um parecer jurídico é um requisito explícito no Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que elenca os documentos essenciais à instrução do processo de contratação direta. A omissão ou a inadequação deste parecer poderia, indubitavelmente, comprometer a segurança jurídica do ato. A documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, ao solicitar a aquisição de equipamentos, demonstra a observância deste preceito, visto que a própria consulta formulada a este consultor jurídico visa justamente suprir essa necessidade de análise técnica.

Ademais, o § 4º do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estende a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade, por meio de parecer jurídico, às contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e demais instrumentos congêneres, bem como seus termos aditivos. Tal disposição reforça a imprescindibilidade da intervenção jurídica para a validação de todas as formas de contratação pública.

A despeito da obrigatoriedade em regra, o § 5º do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação,

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas padronizadas. Contudo, no cenário da aquisição de equipamentos, cujos reflexos na saúde pública podem ser de considerável magnitude, e ponderando o valor estimado da contratação, a elaboração de um parecer jurídico detalhado e fundamentado se configura não apenas como prudente, mas como essencial para a segurança e a conformidade do procedimento. O Parecer do Diretor do Departamento de Compras, que manifestou-se pelo prosseguimento, corrobora a aptidão documental do processo para a continuidade, o que, em princípio, abrange a análise de todos os elementos essenciais, incluindo a conformidade jurídica.

II.V. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO CONTRATADO

A aferição dos requisitos de habilitação e qualificação do futuro contratado constitui etapa indispensável para a salvaguarda da capacidade técnica e da solidez econômico-financeira dos licitantes, elementos cruciais para a execução contratual com a devida eficiência e excelência. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, estabelece diretrizes que otimizam o processo licitatório ao permitir que a apresentação dos documentos comprobatórios de habilitação seja demandada primordialmente do licitante classificado em primeiro lugar, ressalvadas as exceções legalmente previstas, com o escopo de mitigar a burocracia para os demais participantes.

Complementarmente, o Art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, erige a comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima pelo contratado como um dos elementos essenciais à instrução do processo de contratação direta. Tal exigência tem por finalidade primordial mitigar os riscos de inadimplemento contratual e assegurar a idoneidade e a aptidão do futuro contratado para o fiel cumprimento do objeto licitado.

Nessa tessitura, no que tange à presente contratação, impõe-se à Secretaria Municipal de Saúde o dever de diligenciar para que os

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



licitantes demonstrem, de forma inequívoca, possuir a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira requeridas para a aquisição e o fornecimento dos equipamentos. A eventual ausência dessas comprovações poderia, inquestionavelmente, comprometer a qualidade e a continuidade do abastecimento, repercutindo diretamente nos serviços prestados pela Clínica Municipal de Fisioterapia - Rosalina Miranda Brunett. Assim, a observância rigorosa desses preceitos legais assegura a seleção de um contratado apto a atender às necessidades da Administração Pública com a máxima excelência.

II.VI. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

A justificativa da escolha do contratado e a determinação do preço representam pilares essenciais na edificação de uma contratação pública hígida, alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme imperativamente dispõe o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo, em seus incisos VI e VII do Art. 72, reitera a obrigatoriedade de instruir o processo de contratação direta com a explicitação da razão que fundamenta a escolha do adjudicatário e a justificativa pormenorizada do preço ofertado.

No cenário em tela, a opção pela condução do certame sob a égide do Pregão Eletrônico, utilizando o critério de julgamento de menor preço por item, consoante o Art. 33, inciso I, da mesma Lei, direciona intrinsecamente a justificativa para a seleção da proposta que se apresentar como economicamente mais vantajosa. A pesquisa de mercado, cuja realização foi confirmada, atesta o empenho em aferir a compatibilidade dos valores estimados com a dinâmica de preços vigente no mercado. Tal diligência, por conseguinte, confere robustez à adequação do valor orçado e corrobora a busca pela proposta mais vantajosa.

A inexistência de quaisquer ressalvas no Parecer do Diretor do Departamento de Compras, que validou a aptidão documental do procedimento para o seu prosseguimento, reforça a regularidade formal da instrução processual, abrangendo, inclusive, a conformidade dos preços projetados. A transparência inerente ao processo de seleção é, outrossim,



solidificada pela própria modalidade licitatória eleita, o Pregão Eletrônico, porquanto fomenta a ampla concorrência entre os potenciais fornecedores, culminando na escolha da proposta mais vantajosa. A publicidade dos resultados e dos termos contratuais, em observância ao mandamento legal, assegura, ademais, o escrutínio público e a probidade na gestão dos recursos públicos.

II.VII. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A previsão de dotação orçamentária e a formalização da autorização pela autoridade competente configuram requisitos essenciais à validade e regularidade de qualquer contratação pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. O Art. 72, em seu inciso IV, estabelece a imprescindibilidade da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, objetivando assegurar que a Administração Pública disponha dos meios financeiros necessários para honrar as obrigações contratuais, prevenindo, assim, desequilíbrios financeiros e a inviabilidade do cumprimento do objeto.

Paralelamente, o inciso VIII do mesmo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que a autorização da autoridade competente figure entre os documentos indispensáveis à instrução do processo de contratação direta. Essa autorização, por sua vez, formaliza a decisão de proceder com a contratação, atestando sua conformidade com os objetivos e as políticas públicas do ente administrativo. Nesse contexto, a Indicação Contábil nº 044/2026, apresentada nos autos, corrobora a existência de previsão orçamentária para a presente demanda, indicando a alocação de fundos financeiros específicos para a aquisição dos equipamentos. Dessa forma, evidencia-se o atendimento aos ditames legais quanto à disponibilidade financeira e à necessidade de aprovação pela autoridade competente, elementos cruciais para a segurança jurídica e a legalidade administrativa da contratação.



II.VIII. DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS

A interpretação dos preceitos normativos da Lei nº 14.133/2021, em especial no que concerne às balizas e às condições para a dispensa de licitação, pode, por vezes, dar ensejo a dissensos doutrinários e, eventualmente, a distintas orientações jurisprudenciais. Um ponto que demanda particular atenção reside na aplicação do Art. 75, que estabelece as hipóteses de dispensa, e sua interação com o Art. 23, que versa sobre a estimativa de despesa.

Embora o Art. 75, em seus incisos I e II, defina limites monetários para a dispensa em aquisições de bens e contratação de serviços, a conjugação destes valores com a exigência de pesquisa de mercado, conforme preconiza o Art. 23, pode suscitar discussões interpretativas. A doutrina majoritária, bem como a jurisprudência consolidada, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021, já sinalizava que, mesmo em situações de dispensa, a pesquisa de preços configura requisito essencial à atuação da Administração Pública, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio da economicidade. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao detalhar o Art. 23, corrobora e reforça essa diretriz, ao exigir que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços de mercado, definindo, ademais, os parâmetros para sua aferição.

Outro aspecto relevante para a análise reside na interpretação do Art. 72, inciso IV, o qual impõe a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Embora a Indicação Contábil nº 044/2026, presente nos autos, ateste a disponibilidade orçamentária, a profundidade e a extensão dessa demonstração podem ser objeto de diferentes entendimentos. Considera-se, contudo, que a mera indicação contábil é suficiente quando complementada por outras formalidades que assegurem a efetiva alocação dos recursos, tal como a aprovação de orçamento específico para a despesa em questão.

A interpretação conferida ao Parecer do Diretor do Departamento de Compras, o qual atestou a aptidão documental do processo



para prosseguir sem a apresentação de ressalvas, também pode ser examinada sob diversas óticas. Ainda que a ausência de ressalvas constitua um indicativo de conformidade formal, o dever de o órgão de assessoramento jurídico proceder ao controle prévio de legalidade, nos termos do Art. 53, permanece inalterado, assegurando que todos os requisitos legais e principiológicos sejam rigorosamente atendidos. Assim, a conformidade documental atestada pelo Diretor não exige a necessidade de uma análise jurídica aprofundada e conclusiva.

Por derradeiro, a correlação entre a dispensa de licitação fundamentada em valores monetários (Art. 75) e a obrigatoriedade de justificativa para a escolha do contratado e do preço (Art. 72, incisos VI e VII), mesmo em processos de menor vulto, configura um ponto que demanda particular atenção. A circunstância de não se realizar licitação não afasta, de forma alguma, a obrigação de se demonstrar a vantajosidade da contratação e a adequação do preço, em estrita consonância com os objetivos fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

II.IX. DA POSIÇÃO JURÍDICA ADOTADA E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Em face da análise minuciosa dos fatos articulados e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se pela procedência da contratação almejada pelo Município de Jaguariáiva. A demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, concernente à aquisição de equipamentos para a Clínica Municipal de Fisioterapia - Rosalina Miranda Brunett, em consonância com a Resolução SESA nº 494/2025, atende ao imperativo de assegurar a continuidade e a excelência dos serviços prestados aos cidadãos no âmbito do Sistema Único de Saúde, com particular enfoque nas áreas de reabilitação física e neurológica.

A instrução processual, que abrange o Estudo Preliminar Técnico, o Termo de Referência, os orçamentos coletados, a documentação comprobatória da inviabilidade de outras modalidades de contratação por meio de e-mails, e a Composição da Estimativa de Preços, satisfaz os requisitos estipulados no Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A estimativa de despesa,

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



fixada em R\$ 96.564,69, em conformidade com o Art. 23 da referida Lei, foi objeto de pesquisa de mercado, conforme informado pela Administração, o que atesta sua compatibilidade com os valores mercadológicos vigentes, conforme legalmente exigido.

A opção pela modalidade de Pregão Eletrônico, com o critério de julgamento de menor preço por item, preconizada no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, alinha-se ao objetivo precípuo de selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com o disposto no Art. 11 da mesma norma. O Parecer do Diretor do Departamento de Compras, ao manifestar-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento sem qualquer ressalva, válida a regularidade formal da documentação apresentada, denotando sua adequação para o avanço da contratação.

A Indicação Contábil nº 044/2026 corrobora a existência de previsão orçamentária, em estrita observância ao Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a comprovação da habilitação e qualificação do futuro contratado, assim como a justificativa de preço e a fundamentação da escolha do adjudicatário, elementos listados nos incisos V, VI e VII do Art. 72, constituem pressupostos a serem rigorosamente verificados ao longo do procedimento licitatório. A autorização da autoridade competente, conforme estabelecido no inciso VIII do mesmo artigo, representa a etapa final para a formalização da avença.

Destarte, a contratação em questão, ao aderir às formalidades legais, aos princípios basilares da Administração Pública e aos objetivos inerentes ao processo licitatório, revela-se jurídica e administrativamente hígida, configurando-se como medida indispensável à plena efetivação das políticas públicas de saúde no âmbito do Município de Jaguariáiva.

III- DA CONCLUSÃO

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Em face da análise pormenorizada dos elementos fático-jurídicos que instruem o presente processo administrativo, **conclui-se pela procedência da contratação pretendida pelo Município de Jaguariáiva, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, visando à aquisição de equipamentos para a Clínica Municipal de Fisioterapia - Rosalina Miranda Brunett.** A documentação apresentada, que compreende o Estudo Preliminar Técnico, o Termo de Referência, os orçamentos e a composição da estimativa de preços, com os respectivos anexos, demonstram a conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A justificativa subjacente à demanda, qual seja, a garantia da continuidade e da qualificação dos atendimentos em reabilitação física e neurológica, notadamente para os públicos infantil e adultos, revela-se robusta e em plena consonância com os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da eficiência e o do bem-estar social, conforme preconiza o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, a opção pela modalidade de Pregão Eletrônico, com o critério de julgamento de menor preço por item, alinha-se ao disposto no Art. 33, inciso I, da mencionada norma, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a consequente economicidade na aplicação dos recursos públicos.

A Indicação Contábil nº 044/2026, por sua vez, corrobora a existência de previsão orçamentária adequada para a execução da despesa, em estrita observância ao Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Paralelamente, o parecer emitido pelo Diretor do Departamento de Compras, o qual atesta a aptidão documental do procedimento, fortalece a regularidade formal do processo administrativo.

Para assegurar a máxima segurança jurídica e administrativa da contratação, recomenda-se que sejam rigorosamente observados os procedimentos de habilitação e qualificação dos licitantes, em conformidade com os Arts. 63 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Igualmente,

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



é imperativo que a justificativa de preço e a escolha do contratado sejam detalhadas de maneira exaustiva, de modo a demonstrar cabalmente a vantajosidade da proposta selecionada, em estrita aderência aos Arts. 72, incisos VI e VII, e 34 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, a formalização da contratação deverá ser precedida pela autorização da autoridade competente, nos exatos termos do Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 19 de junho de 2026.


MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município